



(unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00), que não foi pago na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Destaca que o autuante utilizou a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, que obriga as empresas adquirentes de farinha de trigo em outros Estados, não-signatários do Protocolo ICMS 46/00, a efetuar o pagamento antecipado do ICMS na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado, utilizando como base de cálculo mínima os valores constantes no Anexo 1 da Instrução Normativa nº 23/05.

Informa que por ter se insurgido contra o cálculo com base em pauta fiscal, ou seja, não se submeter às exigências contidas na IN 23/05, em particular o Anexo 1, ajuizou Mandado de Segurança na 4ª Vara da Fazenda Pública, que através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9ª Vara, foi deferida medida liminar para determinar que a autoridade fiscal “*se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da Instrução Normativa nº 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.

O defendant juntou aos autos Ação de Medida Liminar objeto do Mandado de Segurança nº 745334-8/2005.

Por fim, pede que a autuação seja afastada em face da Decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública.

A informação fiscal foi prestada por auditor fiscal estranho ao feito (fls. 31 a 33), o qual, salienta que a única contestação ao lançamento efetuado diz respeito a utilização da pauta fiscal, tendo o sujeito passivo ajuizado mandado de segurança e obtido liminar deferida para que não fossem utilizados como base de cálculo os valores definidos na Instrução Normativa nº 23/05.

Esclareceu que a base de cálculo foi apurada pela pauta fiscal em desconsideração a Decisão judicial que determinou que fosse tomado o valor da operação e aplicada a MVA constante no Anexo 88, Item 12.1, do RICMS/97, porém o contribuinte recolheu incorretamente o imposto segundo o procedimento da antecipação parcial, descumprindo a Decisão judicial no que lhe era favorável. Demonstrou que o imposto calculado pelo valor da operação mais MVA é o seguinte: valor da operação: R\$19.200,00 + R\$ 6.000,00 (frete); MVA: 76,48%; base de cálculo: R\$ 44.472,96; imposto devido: R\$ 7.560,39; menos o crédito fiscal destacado na nota fiscal e no CTRC de R\$ 1.750,00 e o imposto pago a título de antecipação parcial: R\$ 1.920,00, importa o imposto a recolher no valor de R\$ 3.890,39.

Ressalta que, conforme Decisão proferida pelo Acórdão JJF 0416-01/05, tendo o contribuinte optado pela via judicial, importa em renúncia ao poder de recorrer na instância administrativa, nos termos do art. 117, ficando prejudicada a defesa e extinto o processo conforme disposto no art. 112, tudo do RPAF/BA.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

*“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto, tendo em vista a falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na primeira repartição fazendária do percurso de mercadoria enquadrada no artigo 353, inciso II, Item 11.1, do RICMS/97, mais precisamente FARINHA DE TRIGO INDUSTRIAL TIPO II, procedente de Estado não signatário do Protocolo 46/00, acobertada pela Nota Fiscal nº 0380, emitida pela empresa Consolata Alimentos Ltda, município de Cafelândia (PR), conforme documentos às fls. 05 a 16.*

*Apesar de constar no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 298924.0607/06-6 (fls. 12 a 13), que o contribuinte deixou de efetuar o pagamento da antecipação tributária do ICMS, por força de liminar em Mandado de Segurança conforme Processo nº 745334-4/2005 da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, e que o referido Termo foi lavrado para caracterizar o*

ilícito fiscal e assegurar o direito da Fazenda Pública Estadual, observo que na realidade a exigência está caracterizada pelo recolhimento a menos do ICMS sobre a operação em questão, haja vista que conforme DAE à fl. 09, o autuado recolheu o imposto no valor de R\$ 1.920,00.

Sobre o aspecto formal o PAF está revestido de todas as formalidades legais, haja vista que a autuação foi precedida de Termo de Apreensão, apesar de não ter sido apreendida a mercadoria em face da existência do Mandado de Segurança citado.

Na defesa o autuado disse que a fiscalização utilizou a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05 para o cálculo da antecipação tributária da farinha de trigo oriunda de Estado não-signatário do Protocolo nº 46/00, e que por ter se insurgido contra a autuação, ajuizou Mandado de Segurança distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar para determinar que a autoridade fiscal “se abstinha de exigir ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”.

Pelo que se vê, os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autuado dizem respeito a situação alheia ao presente caso, ou seja, a matéria discutida nos autos não tem pertinência com a referida liminar, uma vez que a fiscalização, em momento algum, adotou para o cálculo da exigência fiscal a regra prevista na IN nº 23/05, como veremos adiante.

O artigo 506-A, § 2º do RICMS/97, prevê que se tratando de recebimento de farinha de trigo a base de cálculo é o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores de seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se a MVA de 76,48%, desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida (Protocolo 26/92 e 46/00).

Igualmente o artigo 61, inciso II, alínea “a”, do RICMS/97, também disciplina a forma de determinação da base de cálculo para fins de antecipação tributária, remetendo o cálculo com base no valor da operação fixado pelo industrial mais a MVA para a mercadoria, previsto no Anexo 88 do RICMS/97.

Já a Instrução Normativa nº 23/05, em vigor a partir de 01/05/2005, estabelece que para efeito de determinação da base de cálculo mínima do ICMS referente à antecipação tributária sobre operações com farinha de trigo, quando as mercadorias originarem-se do exterior ou de unidade de Federação não-signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, os valores constantes no Anexo 1 da citada Instrução, cabe ao destinatário das mercadorias o pagamento do imposto.

No caso, no quadro abaixo poderá ser examinado como foi determinada a base de cálculo pelo autuado, pelo autuante através da regra geral da substituição tributária e a base de cálculo mínima.

ESPECIFICAÇÃO	CÁLCULO DO AUTUADO	CÁLCULO DO AUTUANTE PELO ART. 506-A, § 2º, RICMS/97	CÁLCULO PELA PAUTA FISCAL INST.NORM. N° 23/05
QUANTIDADE EM KG.	40.000	40.000	40.000
QUANT.EM SCS.50 KG.	800	800	800
P.UNITÁRIO POR SACO	24,00-	24,00	76,76
VALOR DA MERCADORIA	19.200,00	19.200,00	61.408,00
FRETE	-	6.000,00	
SOMA	19.200,00	25.200,00	
M.DE VALOR ADICIONADO (%)	-	76,48	-
BASE DE CÁLCULO	19.200,00	44.472,96	61.408,00

ALÍQUOTA	17,00	17,00	17,00
ICMS A 17%	3.264,00	7.560,40	10.439,36
CRÉDITO FISCAL DESTACADO NA NF	1.344,00	1.750,00	1.750,00
VR,RECº CONF DAE FL.09	-	1.920,00	1.920,00
ICMS DEVIDO	1.920,00	3.890,40	6.769,36

*Portanto, no caso da nota fiscal objeto da autuação, tratando-se de farinha de trigo oriunda de Estado não-signatário do Protocolo nº 46/00, entendo que somente seria aplicável a regra geral da substituição tributária prevista no artigo 506-A, § 2º, do RICMS/97, conforme adotado pela fiscalização, se a base de cálculo correspondente ao valor da operação mais a MVA fosse igual ou superior a base mínima prevista na Instrução Normativa nº 23/2005, em vigor a partir de 01/05/2005.*

*Examinando-se o quadro acima se verifica que o autuante calculou o débito sobre o valor real das mercadorias, com base na regra geral da substituição, ao invés de ter adotado a base de cálculo mínima estabelecida na IN nº 23/05, conforme determinado na liminar. Desta forma, mantenho o valor que foi lançado no Auto de Infração por não contrariar a liminar do mandado de segurança, e represento a autoridade fazendária para instaurar novo procedimento fiscal visando efetuar o lançamento tributário da diferença entre o valor autuado e o valor decorrente da base de cálculo mínima, ficando este último lançamento, mediante processo específico, com sua exigibilidade suspensa, aguardando a Decisão final do Judiciário, nos termos do artigo 122, IV do RPAF/99.*

*Nestas circunstâncias, considerando que a mercadoria objeto da lide estava sujeita ao pagamento do imposto antecipado na entrada neste Estado, no posto fiscal de fronteira com base na IN nº 23/05, e foi recolhido a menos pelo autuado, e não foi calculado na forma estabelecida na citada legislação, mantenho o lançamento.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Em seu Recurso Voluntário o recorrente afirma que a autuação entende como correto o método de cálculo adotado no lançamento que utilizou a pauta fiscal prevista em Instrução Normativa, a fim de obrigar as empresas que comprarem farinha de trigo de outros estados (não signatários do Protocolo ICMS 46/00) a pagarem antecipadamente o ICMS na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado, e que se utilizem como base de cálculo mínima, para fins de antecipação do ICMS, os valores constantes do anexo I.

Salienta que é exatamente contra essa base de cálculo mínima, mais conhecida como PAUTA FISCAL, que se insurge. Diz que o recorrente, com o objetivo de comprar farinha de trigo oriunda de estados não signatários do Protocolo 46/00, sem ter que se submeter às exigências da IN ajuizou Mandado de Segurança em Vara da Fazenda Pública, que deferiu medida liminar para determinar que o fisco “*se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto sobre o preço real das mercadorias*”.

Pede que o CONSEF afaste a autuação que ora se aprecia.

A PGE/PROFIS opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, sob o fundamento de que no caso em apreço não traz o recorrente argumentos ou fatos novos capazes de elidir a infração, cingindo-se a reproduzir as alegações já apresentadas em sua defesa.

## VOTO

O relator de Primeira Instância demonstra à fl. 38, que no presente processo o autuante calculou o débito sobre o valor real das mercadorias, com base na regra geral da substituição, em vez de

adotar a base de cálculo mínima estabelecida na Instrução Normativa nº 23/05, conforme determinado na liminar.

O Auto de Infração, portanto, está em consonância com a determinação da medida liminar concedida no Mandado de Segurança que determinou ao fisco que se abstinha de exigir ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo I da IN Nº 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.

Em face do exposto, não merecendo qualquer reparo à Decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão em todos os seus termos, com homologação da importância recolhida pelo recorrente.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.0607/06-6, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.890,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. PGE/PROFIS